



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.001890/2001-95  
Recurso nº : 124.376  
Acórdão nº : 203-10.123

Recorrente : KRAFT FOODS BRASIL S/A  
Recorrida : DRJ-II no Rio de Janeiro - RJ



2º CC-MF  
Fl.

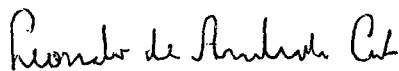
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO.** Não compete ao Conselho de Contribuintes se pronunciar sobre Pedido de Compensação, exceto em sede de Recurso Voluntário interposto contra decisão da primeira instância que apreciou manifestação de inconformidade relativa ao Pedido.

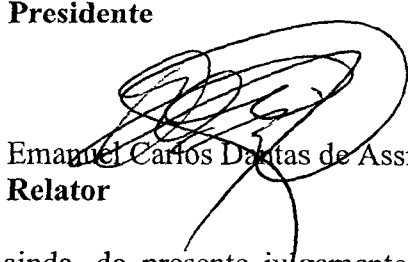
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**KRAFT FOODS BRASIL S/A.**

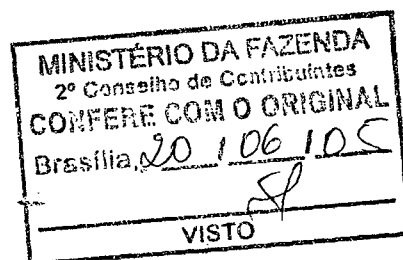
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento do Recurso.**

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

  
Leonardo de Andrade Couto  
**Presidente**

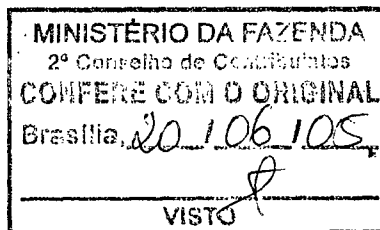
  
Emanuel Carlos Dantas de Assis  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira, Maria Teresa Martínez López, Cesar Piantavigna, Evandro Francisco Silva Araújo (Suplente), Valdemar Ludvig e Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva.  
Eaal/mdc





Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 15374.001890/2001-95

Recurso nº : 124.376

Acórdão nº : 203-10.123

Recorrente : KRAFT FOODS BRASIL S/A

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração de fls. 30/33, relativo à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), período de apuração 08/97, no valor total de R\$ 1.257.266,27, incluindo juros de mora e multa de ofício de 75%.

Conforme o Termo de Verificação e Constatação Fiscal de fls. 28/29, a origem do lançamento é o Processo nº 10305.001449/97-39 (fls. 07/09), em que a recorrente solicitou compensar a COFINS de agosto de 1997 com crédito remanescente do PIS tido como pago a maior, apurado no Processo nº 10305.001364/97-88 (fls. 04/06). A planilha de fl. 09, elaborada pela recorrente, contém o demonstrativo dos valores a compensar.

O Processo nº 10305.001364/97-88 é resultado da sua anexação, em 07/11/2000, com outros pedidos de compensação, inclusive o Processo nº 10305.001449/97-39 (fls. 21/22). Tais compensações foram indeferidas, nos termos da Decisão nº 220, da Divisão de Tributação da Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro, datada de 22/11/2000 (fl. 23).

Antes, em diligência realizada para averiguar a exatidão dos valores compensados por meio do Processo nº 10305.001364/97-88 e os que lhe seguiram, após verificado que os cálculos das compensações levaram em conta a semestralidade do PIS, foi lavrado o Auto de Infração objeto do Processo nº 15374.002167/99-84, relativo à COFINS, períodos de apuração 07/97, 09 a 12/98 e 02/98 (ver 17/20 e 75).

O período de apuração 08/97 não foi incluído naquele Auto de Infração (observar que na Planilha de fl. 20 não consta esse mês, nem é citado o processo respectivo de compensação, sob nº 10305.001449/97-39). Daí o lançamento neste processo em tela, após a fiscalização que se iniciou em 19/02/2001.

No curso da fiscalização a recorrente impetrou, em 13/03/2001 (fl. 72), o Mandado de Segurança nº 2001.51.01.003836-1, cuja liminar foi deferida para suspender "a exigibilidade do crédito tributário à COFINS, referente ao mês de agosto/97" (fl. 26), tendo a sentença sido prolatada nos seguintes termos (fl. 69):

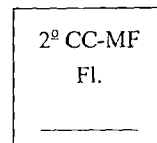
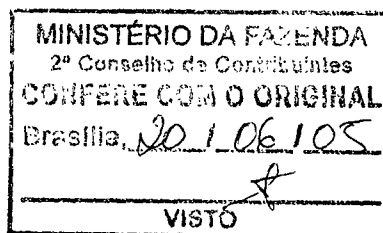
*"ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO CONCEDENDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS, no período de apuração de agosto de 1997, até a apreciação final na esfera administrativa do processo administrativo nº 10305.001364/97-88, declarando o direito à obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, relativamente a esse crédito tributário ..."*

O Auto de Infração em tela, com ciência em 01/06/2001 (fl. 30), levou em conta a suspensão da exigibilidade (fl. 29) e foi lavrado para prevenir a decadência.

Na impugnação a recorrente solicita a nulidade do lançamento ou, alternativamente, a suspensão do julgamento, até o trânsito em julgado do Mandado de Segurança mencionado e o término do Processo Administrativo nº 15374.002167/99-84.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 15374.001890/2001-95  
Recurso nº : 124.376  
Acórdão nº : 203-10.123

A DRJ no Rio de Janeiro – II, por unanimidade, manteve o lançamento (fls. 77/85). A ementa do acórdão é a seguinte:

*“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins*

*Data do fato gerador: 31/08/1997*

*Ementa: NULIDADE – Não se pode considerar como Nulo, o lançamento devidamente constituído nas formas previstas pelo Código Tributário Nacional e das normas do Processo Administrativo Fiscal, efetuado com o intuito de prevenir a decadência do crédito tributário.*

*RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO – A manifestação de inconformidade deve ser feita, no prazo legal, e nos autos do processo que indeferiu o pedido de restituição.*

*ACRÉSCIMOS LEGAIS – Deve ser mantida a multa de ofício na constituição de crédito tributário, quando a suspensão da exigibilidade do débito tenha ocorrido após início de qualquer procedimento de ofício a ele relativo, face o disposto no § 1º, art. 63, da Lei nº 9.430/96*

*Lançamento Procedente.”*

A primeira instância, levando em conta que os Processos nºs 10305.001364/97-88 e 10305.001449/97-39 já se encontravam arquivados, e que a empresa não questiona o valor lançado da COFINS, entendeu não ser de sua competência apreciar a discussão quanto ao saldo do crédito do PIS, nos termos do art. 203, I e 204 da Portaria do Ministério da Fazenda nº 259/2001, segundo os quais compete às DRJ julgar os processos relativos ao reconhecimento de direito creditório após instaurado o litígio.

O Recurso Voluntário de fls. 103/130, tempestivo (fls. 97, 99 e 103), insiste na improcedência do lançamento.

A recorrente repete que adotou o procedimento correto na apuração dos créditos a compensar do PIS, ao considerar como base de cálculo o valor do faturamento do sexto mês anterior, faz breve retrospecto dos argumentos expendidos da impugnação e informa que este processo em análise está a depender da decisão no Mandado de Segurança nº 2001.51.01.003836-1, **“bem como do processo administrativo nº 10305.002167/99-84, originado em virtude da compensação efetuada sob o nº 10305.001364/97-88, que discute a idoneidade de crédito de PIS, já que os referidos créditos de PIS foram compensados com a COFINS que originou a presente demanda.”** Sendo assim, aduz que se faz necessária a suspensão do presente processo, até que seja concluída a discussão nos autos do Mandado de Segurança ou dos processos administrativos mencionados. (fl. 111).

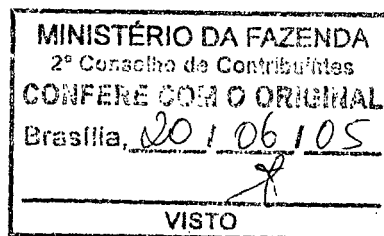
Em seguida volta à questão da semestralidade do PIS, citando decisões judiciais e deste Conselho, e reafirma o seu direito à compensação, na forma como procedeu.

Informação às fls. 144/146 dão conta do arrolamento de bens necessário.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

**Processo nº** : 15374.001890/2001-95  
**Recurso nº** : 124.376  
**Acórdão nº** : 203-10.123



2º CC-MF  
Fl.

Esta Terceira Câmara, nos termos da Resolução de fls. 150/154, converteu o julgamento em diligência para saber se houve ou não manifestação de inconformidade contra a decisão que indeferiu as compensações constantes do processo principal nº 10305.001364/97-88 e seus anexos, incluindo o de nº 10305.001449/97-39. Também ordenou fossem juntadas cópias do inteiro teor da Inicial, das decisões e dos recursos contidos nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.51.01.003836-1.

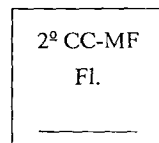
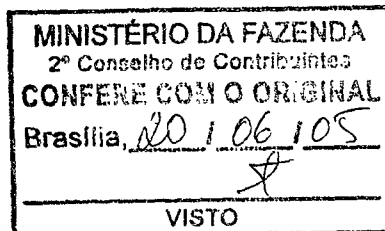
Após cumprida a diligência, o processo retornou para julgamento.

É o relatório.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 15374.001890/2001-95  
Recurso nº : 124.376  
Acórdão nº : 203-10.123



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos previstos no Decreto nº 70.235/72, inclusive o arrolamento de bens necessário, pelo que dele conheço.

Como informado pela diligência, à fl. 219, não houve manifestação de inconformidade contra a decisão de fl. 23, que indeferiu as compensações objeto do processo principal nº 10305.001364/97-88, dentre as quais a relativa ao débito da COFINS, período de apuração 08/97, que se constituiu no Processo nº 10305.001449/97-39, também anexado àquele principal. Foi o indeferimento dessa compensação que originou o presente Auto de Infração.

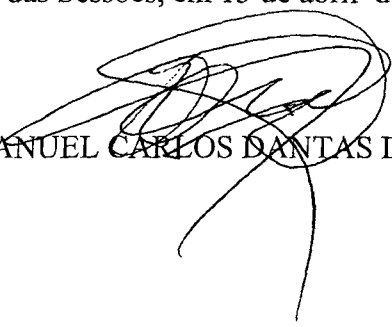
Quanto ao Mandado de Segurança nº 2001.51.01.003836-1, tem como objeto exatamente a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela, referente à COFINS, período de apuração 08/97, até a apreciação final do Processo nº 10305.001364/97-88. Como não foi interposta manifestação de inconformidade contra a decisão denegatória das compensações pleiteadas naquele processo administrativo, que inclui o Processo nº 10305.001449/97-39, descabe analisar neste julgamento a compensação requerida neste último.

Os pedidos de restituição ou compensação devem seguir rito próprio, a começar pela análise por parte das Delegacias ou Inspetorias da Receita Federal, cujo indeferimento pode ser seguido de manifestação de inconformidade à Delegacia da Receita Federal de Julgamento e posterior Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes, se for o caso. Sob pena de supressão de instância, não cabe a este órgão julgador se pronunciar sobre tais pedidos antes de analisados pela repartição de origem.

Destarte, como o crédito tributário lançado não é contestado, mas apenas é alegada a compensação objeto do Processo nº 10305.001449/97-39, anexado do Processo nº 10305.001364/97-88, e como contra a decisão denegatória deste último não foi interposta manifestação de inconformidade, cabe manter o lançamento.

Pelo exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

  
EMANUEL CARLOS DANTAS DE ASSIS